



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 016/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 – APROVA NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

AUTORIA: Mesa Diretora

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I – PARECER

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026 que tem por finalidade promover alteração na tabela de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, mediante readequação dos valores remuneratórios constantes do plano de cargos e vencimentos vigente.

O Processo Legislativo foi intruído com o Impacto Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa atendendo assim à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, conferindo-lhe competência para organizar seus serviços auxiliares e disciplinar a situação funcional de seus servidores.



Tais garantias advêm dos artigos 2º, artigo 29, artigo 51, IV, artigo 52, XIII e artigo 48, *caput*, que devem ser interpretados sob a luz do princípio da simetria constitucional.

Nesse contexto, matérias relacionadas à criação, estruturação, transformação de cargos, fixação ou alteração de remuneração dos servidores da Câmara Municipal inserem-se na esfera de iniciativa privativa da Mesa Diretora, em observância ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Portanto, sob o aspecto formal, a iniciativa legislativa revela-se adequada.

A alteração da tabela de vencimentos dos servidores públicos constitui matéria passível de regulamentação por lei específica, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Não se verifica, qualquer afronta aos preceitos constitucionais, pois a reestruturação remuneratória observa os limites impostos pelo ordenamento jurídico no que tange a despesa de pessoal, observadas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e está pautada pelo interesse público.

Nota-se que na justificativa do PLC o interesse público foi demonstrado para a readequação do valor do salário mínimo nacional atualizado, ao cargo constante da Classe I-A, de forma a propor alteração no percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), preservando o mesmo percentual entre os demais cargos existentes, a fim de tratar os servidores sob prisma do princípio da isonomia e evitar o achatamento salarial entre as carreiras.

Outra justificativa apresentada vem da necessidade de se fazer concurso público ainda no exercício de 2026 e não ser possível fazer a indicação do salário base do cargo que se pretende preencher, com valor abaixo do salário mínimo nacional vigente.



Há ainda a proposta de se revisar o valor da gratificação concedida ao Agente de Contratação, em razão da responsabilidade inerente à função e do elevado volume de trabalho atribuído ao servidor efetivo designado para o exercício da atividade, merecendo o mesmo, ser valorizado por tanto.

II - DA REDAÇÃO FINAL

No tocante à redação do Projeto de Lei de Complementar 02/2026, não foram observados quaisquer necessidade de alteração ou correção, pois não foram identificados vícios de redação ou incompatibilidade com as regras da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III- CONCLUSÃO

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre o Projeto de Lei cingir-se-á aos aspectos jurídicos com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio.

No que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última incumbe aos vereadores, que votarão após discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise por esta Comissão, informar que a matéria objeto do projeto, está de acordo com a Lei Orgânica Municipal no que tange a competência desta Casa para apreciá-la.

Sendo assim, não encontramos impedimentos de ordem legal que obste sua regular tramitação. Por conta do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina** pela legalidade e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026, de autoria da Mesa Diretora.

É o que tenho a manifestar.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Sala Augusto Ruschi, aos 08 de Junho de 2026.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)
Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)
Presidente

Ver. Sandrão (PSDB)
Vogal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 08/06/2026 13:59

Checksum: **0ED93C3F89DA30B5B0465947D61FA7C3C671B10F4C6D4D27D9D8BC09F1F8CC8F**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 08/06/2026 14:00

Checksum: **572333A2B50C3A3CEB9705717589DE4F1D4C193E7864E972384B501DBE9D001A**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 08/06/2026 14:53

Checksum: **90911BECA097C575261FAE057E4A24908A3B773D65CDC3080B73DB702F73A53F**

